



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32



ESTADO DA PARAIBA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL DE Nº 465/2010 E APROVADO EM 2012.
REESTRUTURADO PELA LEI 670/2025
Rua: Antônio Alves S/N Centro - CEP 58778-000
E-mail: conselho.educacao@aguiar.pb.gov.br



RESOLUÇÃO CME Nº 05/2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A OFERTA, A AVALIAÇÃO E OS PADRÕES DE QUALIDADE E EQUIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE AGUIAR – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AGUIAR – PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando:

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 205, 206, 208, inciso IV, e 211, que asseguram a educação como direito de todos e estabelecem a responsabilidade dos Municípios na oferta da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, especialmente os arts. 11, 29, 30 e 31, que definem a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, e suas alterações, que estabelecem diretrizes operacionais relativas à matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, que fundamenta as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO os Parâmetros Nacionais para a Qualidade da Educação Infantil, publicados pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 669/2025, que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Aguiar – Paraíba;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 670/2025, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Aguiar – Paraíba;

CONSIDERANDO a Lei 513/2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação e demais normas municipais pertinentes;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a organização, o funcionamento, a oferta, a avaliação, o acompanhamento e os padrões de qualidade e equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar – Paraíba.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 2º A Educação Infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

I – **creches**, destinadas às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – **pré-escolas**, destinadas às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 4º A Educação Infantil deverá assegurar os direitos da criança, reconhecendo-a como sujeito histórico, social e de direitos, respeitando sua dignidade, identidade, singularidade e diversidade, bem como garantindo seu direito de brincar, conviver, participar, explorar, expressar-se e conhecer-se.

Art. 5º A oferta da Educação Infantil deverá observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem;

II – equidade;

III – inclusão e garantia da educação para todos;

IV – respeito à diversidade e às diferenças individuais, sociais, culturais, étnicas e territoriais;

V – indissociabilidade entre o educar e o cuidar;

VI – valorização das experiências, dos conhecimentos e dos saberes das crianças;

VII – participação e corresponsabilidade das famílias e da comunidade;

VIII – gestão democrática da educação;

IX – garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento;

X – promoção da qualidade social da educação;

XI – respeito à infância, às suas especificidades e aos seus tempos e modos próprios de aprendizagem e desenvolvimento;

XII – garantia de acessibilidade, participação e aprendizagem para crianças com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

XIII – proteção integral da criança, em articulação com a família e a rede de proteção social;

XIV – valorização dos profissionais da educação e garantia de condições adequadas para o desenvolvimento do trabalho pedagógico.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º A Educação Infantil será organizada em jornada parcial ou integral, conforme a proposta

pedagógica da instituição, as necessidades das crianças e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observada a legislação vigente.

Art. 7º A jornada parcial terá duração mínima de 4 (quatro) horas diárias, e a jornada integral terá duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, observadas as normas nacionais e a legislação vigente.

Art. 8º A matrícula na pré-escola é obrigatória para as crianças que completarem 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, observadas as normas nacionais vigentes.

Art. 9º A matrícula na Educação Infantil não poderá ser condicionada à realização de avaliação, seleção, entrevista, exame ou qualquer outro mecanismo que impeça, restrinja ou dificulte o acesso e a permanência da criança na instituição.

Art. 10. A frequência na Educação Infantil não constitui pré-requisito para a matrícula e o ingresso da criança no Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO CURRÍCULO

Art. 11. As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, em consonância com:



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

I – a Constituição Federal;

II – a LDB;

III – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

IV – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

V – as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;

VI – as normas do Sistema Municipal de Ensino;

VII – as características sociais, culturais, econômicas e territoriais do Município de Aguiar-PB.

Art. 12. O currículo da Educação Infantil deverá considerar a criança como centro do planejamento pedagógico e articular suas experiências e saberes aos conhecimentos culturais, artísticos, científicos, ambientais e tecnológicos.

Art. 13. A organização curricular deverá contemplar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências previstos na BNCC, respeitadas as especificidades da Educação Infantil.

Art. 14. As práticas pedagógicas deverão ter como eixos estruturantes as **interações e a brincadeira**, assegurando experiências que promovam o desenvolvimento integral das crianças.

Art. 15. A instituição deverá garantir experiências que favoreçam:

I – a convivência;

II – a participação;

III – a exploração;

IV – a expressão;

V – o brincar;

VI – o conhecimento de si e do mundo;

VII – a autonomia;

VIII – a criatividade;

IX – o desenvolvimento da linguagem oral, corporal, artística e escrita em situações significativas;

X – a formação de vínculos afetivos e sociais.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 16. A avaliação na Educação Infantil terá caráter diagnóstico, formativo, processual e contínuo, destinando-se ao acompanhamento do desenvolvimento e das aprendizagens das crianças.

Art. 17. Na Educação Infantil não haverá avaliação com finalidade de promoção, retenção ou classificação da criança.

Art. 18. O acompanhamento deverá ser realizado mediante diferentes instrumentos, tais como:

I – observação sistemática;

II – registros pedagógicos;

III – relatórios descritivos;

IV – portfólios;

V – fotografias e produções das crianças, quando pedagogicamente pertinentes;

VI – registros individuais e coletivos;

VII – outros instrumentos previstos na Proposta Pedagógica.

Art. 19. A documentação pedagógica deverá possibilitar às famílias o conhecimento sobre o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança, preservando sua dignidade, privacidade e imagem.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DA EQUIDADE



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 20. A Educação Infantil deverá assegurar educação inclusiva, acessível e equitativa a todas as crianças, garantindo o direito à aprendizagem, à participação, à convivência, à brincadeira e ao desenvolvimento integral, vedada qualquer forma de discriminação, preconceito, violência ou exclusão.

Art. 21. As instituições de Educação Infantil deverão garantir condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA e demais crianças com necessidades educacionais específicas, respeitando suas características, singularidades, potencialidades e diferentes formas de aprendizagem.

Art. 22. O atendimento às crianças público-alvo da Educação Especial deverá observar a legislação nacional vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas específicas do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar – Paraíba.

Art. 23. As instituições de Educação Infantil deverão promover e assegurar:

I – acessibilidade arquitetônica, eliminando barreiras físicas e garantindo ambientes seguros e acessíveis;

II – acessibilidade comunicacional, considerando as diferentes formas de comunicação e interação das crianças;

III – acessibilidade pedagógica, por meio de práticas, materiais, recursos e estratégias que favoreçam a participação e a aprendizagem;

IV – recursos de tecnologia assistiva, quando necessários;

V – adaptações e adequações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais da criança;

VI – estratégias pedagógicas inclusivas, respeitando os diferentes ritmos, tempos, interesses e modos de aprender;

VII – articulação com o Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando cabível, de forma complementar ou suplementar à escolarização;

VIII – participação da família ou dos responsáveis no processo educacional;

IX – formação continuada dos profissionais da educação para atuação na perspectiva da educação inclusiva;

X – articulação com os serviços de saúde, assistência social e demais órgãos da rede de proteção, quando necessária;

XI – prevenção e enfrentamento de toda forma de preconceito, discriminação, capacitismo, violência, negligência e exclusão.

Art. 24. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será ofertado, quando cabível, de forma complementar ou suplementar à formação da criança, não substituindo sua participação nas atividades da Educação Infantil.

§ 1º O AEE deverá considerar as necessidades específicas de cada criança, contribuindo para a eliminação de barreiras que possam limitar sua participação e aprendizagem.

§ 2º A organização do AEE deverá ocorrer em articulação com os professores da turma, a equipe pedagógica, a família e, quando necessário, os demais profissionais que acompanham a criança.

Art. 25. As instituições de Educação Infantil deverão elaborar, quando necessário, estratégias individualizadas de acompanhamento pedagógico, considerando os registros de desenvolvimento e aprendizagem da criança e suas necessidades educacionais específicas.

Parágrafo único. Quando adotados, o Plano Educacional Individualizado – PEI, o Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE ou instrumentos equivalentes deverão ser construídos de forma articulada entre os profissionais responsáveis pelo atendimento da criança e, sempre que possível, com a participação da família.

Art. 26. A instituição deverá assegurar, quando comprovada a necessidade, profissional de apoio escolar ou outro recurso humano especializado, observadas as normas legais vigentes e as atribuições específicas do profissional.

Parágrafo único. O profissional de apoio escolar atuará em articulação com o professor da turma e com a equipe pedagógica, contribuindo para a participação da criança nas atividades escolares, sem substituir o professor ou assumir suas atribuições pedagógicas.

Art. 27. A avaliação na Educação Infantil deverá ocorrer mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem finalidade de promoção, classificação ou retenção, considerando suas especificidades e os diferentes percursos de aprendizagem.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

§ 1º No caso das crianças público-alvo da Educação Especial, os registros deverão considerar seus avanços, potencialidades, formas de participação, necessidades de apoio e estratégias pedagógicas utilizadas.

§ 2º A avaliação deverá servir como instrumento de planejamento e reorganização das práticas pedagógicas, visando à garantia da aprendizagem, da participação e do desenvolvimento integral da criança.

Art. 28. As instituições deverão assegurar a participação das crianças público-alvo da Educação Especial nas atividades individuais e coletivas, nas brincadeiras, nas interações, nos projetos, nas atividades culturais, esportivas e de lazer, promovendo condições de igualdade e equidade.

Art. 29. As instituições deverão promover ações de orientação e sensibilização junto às famílias e à comunidade escolar, visando à construção de uma cultura de respeito à diversidade, à valorização das diferenças e à garantia dos direitos das crianças.

Art. 30. A instituição deverá manter articulação permanente com a família ou responsáveis, assegurando comunicação acessível e compartilhamento de informações relevantes sobre o desenvolvimento, a aprendizagem e as necessidades de apoio da criança.

Art. 31. A instituição de Educação Infantil deverá identificar e eliminar barreiras que possam impedir ou dificultar a participação plena das crianças nas atividades educacionais, considerando as dimensões arquitetônica, comunicacional, pedagógica, atitudinal e tecnológica.

Art. 32. As crianças com altas habilidades ou superdotação, quando identificadas, deverão ter asseguradas estratégias pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento de suas potencialidades, interesses, criatividade e formas próprias de aprendizagem.

Art. 33. A instituição deverá assegurar atendimento às crianças em situação de vulnerabilidade social, garantindo ações de equidade que considerem suas condições sociais, culturais, econômicas e territoriais, sem qualquer forma de discriminação ou estigmatização.

Art. 34. As instituições de Educação Infantil deverão promover ações de prevenção e proteção contra situações de violência, abuso, exploração, negligência, discriminação e outras violações de direitos, articulando-se com a família e com os órgãos da rede de proteção, sempre que necessário.

Art. 35. Na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, deverão ser asseguradas estratégias que garantam a continuidade do processo de desenvolvimento e aprendizagem, especialmente para as crianças público-alvo da Educação Especial.

Parágrafo único. A transição deverá ocorrer de forma planejada e articulada entre as instituições, preservando os registros pedagógicos e as informações necessárias à continuidade do atendimento educacional, observados os princípios da proteção de dados e do respeito à dignidade da criança.

Art. 36. O Sistema Municipal de Ensino deverá promover ações de formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, com vistas ao fortalecimento das práticas inclusivas, à identificação e eliminação de barreiras e à garantia da equidade e dos direitos de todas as crianças.

Art. 37. A implementação das ações de educação inclusiva deverá estar contemplada na Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil e integrada ao planejamento, à organização dos espaços, aos tempos, aos materiais, às práticas pedagógicas e às relações estabelecidas no cotidiano escolar.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 38. A docência na Educação Infantil será exercida por profissionais habilitados, em conformidade com a legislação educacional vigente, assegurando-se formação adequada às especificidades da primeira infância.

Art. 39. O Município deverá promover políticas de formação inicial e continuada, valorização e desenvolvimento profissional dos trabalhadores da Educação Infantil, considerando as necessidades das crianças, das instituições e da rede municipal de ensino.

Art. 40. A formação continuada deverá contemplar, entre outros temas:

I – desenvolvimento integral da criança;

II – práticas pedagógicas na primeira infância;

III – brincadeiras, interações e experiências;

IV – educação inclusiva e acessibilidade;



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

V – atendimento às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e outras necessidades específicas;

VI – relações étnico-raciais e educação para a diversidade;

VII – proteção integral e garantia dos direitos da criança;

VIII – prevenção e enfrentamento das violências;

IX – primeiros socorros e atendimento em situações de emergência;

X – segurança, prevenção de acidentes e proteção infantil;

XI – documentação pedagógica, observação, registro e avaliação;

XII – planejamento pedagógico e organização dos espaços, tempos e materiais;

XIII – alimentação adequada e saudável, higiene e cuidados com a saúde;

XIV – educação ambiental, sustentabilidade e preservação dos recursos naturais;

XV – educação digital e uso responsável das tecnologias;

XVI – cultura da paz, convivência democrática e prevenção ao bullying;

XVII – participação das famílias e articulação com a comunidade;

XVIII – ética profissional e relações interpessoais no ambiente escolar.

Art. 41. Os profissionais da Educação Infantil deverão atuar de forma articulada e colaborativa, respeitando as atribuições de cada função e tendo como referência o desenvolvimento integral, os direitos de aprendizagem e o bem-estar das crianças.

Art. 42. São responsabilidades dos docentes da Educação Infantil, entre outras previstas na legislação e na Proposta Pedagógica da instituição:

I – planejar, desenvolver e avaliar práticas pedagógicas adequadas à faixa etária das crianças;

II – organizar experiências de aprendizagem fundamentadas nas interações e nas brincadeiras;

III – observar e acompanhar o desenvolvimento individual e coletivo das crianças;

IV – realizar registros e documentação pedagógica;

V – promover práticas inclusivas e acessíveis;

VI – respeitar a individualidade, os ritmos, as características e as necessidades de cada criança;

VII – manter diálogo permanente com as famílias;

VIII – comunicar à equipe gestora situações que possam comprometer a segurança, a saúde, a aprendizagem ou a proteção da criança;

IX – participar das reuniões pedagógicas, formações, planejamentos e demais atividades institucionais.

Art. 43. Os profissionais de apoio escolar, cuidadores, monitores, auxiliares e demais trabalhadores que atuam diretamente com as crianças deverão receber orientação e formação compatíveis com suas

atribuições, especialmente nas áreas de:

I – cuidado e proteção infantil;

II – inclusão e acessibilidade;

III – higiene e cuidados pessoais;

IV – alimentação e segurança alimentar;

V – primeiros socorros;

VI – prevenção de acidentes;

VII – comunicação e convivência respeitosa;

VIII – prevenção e identificação de situações de violência e negligência.

Art. 44. A atuação dos profissionais de apoio deverá ocorrer de forma articulada com o professor e a equipe pedagógica, respeitando as atribuições profissionais e não substituindo a função docente.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 45. A equipe gestora deverá promover condições para o trabalho coletivo, garantindo, nos termos da legislação vigente, oportunidades para:

- I – planejamento pedagógico;
- II – estudos e formação continuada;
- III – reuniões de equipe;
- IV – avaliação e acompanhamento das práticas educativas;
- V – discussão de estratégias para atendimento às necessidades das crianças;
- VI – articulação com as famílias e com a rede de proteção.

Art. 46. O Município deverá assegurar condições adequadas de trabalho aos profissionais da Educação Infantil, observando a legislação vigente quanto à jornada, remuneração, carreira, saúde e segurança no trabalho e demais direitos funcionais.

Art. 47. Os profissionais da Educação Infantil deverão pautar sua atuação pelos princípios da ética, do respeito, da equidade, da inclusão, da proteção integral e da dignidade da criança, sendo vedada qualquer forma de violência física, psicológica, negligência, constrangimento, discriminação ou tratamento degradante.

Art. 48. A instituição de Educação Infantil deverá manter mecanismos de acompanhamento das necessidades formativas de seus profissionais, utilizando os resultados para orientar o planejamento das ações de formação continuada.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar parcerias e ações intersetoriais que contribuam para a formação dos profissionais da Educação Infantil, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social, proteção da criança e segurança.

Art. 50. A formação dos profissionais que atuam na Educação Infantil deverá considerar as especificidades do atendimento em jornada parcial e integral, contemplando tanto as dimensões pedagógicas quanto as de cuidado, proteção, alimentação, higiene, descanso, segurança e convivência.

Art. 51. É responsabilidade de todos os profissionais que atuam na Educação Infantil contribuir para a construção de um ambiente educativo seguro, acolhedor, inclusivo, afetivo e promotor dos direitos das crianças.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer, anualmente, plano de formação continuada para os profissionais da Educação Infantil, considerando:

- I – diagnóstico das necessidades da rede;
- II – resultados do acompanhamento pedagógico;
- III – demandas relacionadas à inclusão;
- IV – orientações das normas educacionais nacionais;
- V – necessidades identificadas pelas instituições de Educação Infantil;
- VI – avaliações das próprias ações formativas.

Art. 53. A participação dos profissionais nas ações de formação continuada deverá ser registrada pela instituição ou pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de acompanhamento e valorização do desenvolvimento profissional.

Art. 54. O Sistema Municipal de Ensino deverá promover ações permanentes de valorização dos profissionais da Educação Infantil, reconhecendo sua importância para a garantia do direito à educação, ao cuidado, à proteção e ao desenvolvimento integral das crianças.

CAPÍTULO VII

DOS ESPAÇOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 55. As instituições de Educação Infantil deverão dispor de espaços físicos adequados, seguros, acessíveis, salubres, acolhedores e organizados de acordo com as necessidades, características e especificidades das crianças.

Art. 56. Os ambientes deverão favorecer:

- I – segurança;



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

II – higiene e salubridade;

III – conforto térmico, acústico e luminoso;

IV – acessibilidade;

V – autonomia;

VI – interação e convivência;

VII – brincadeiras;

VIII – exploração e descoberta;

IX – descanso e repouso;

X – alimentação e cuidados pessoais;

XI – experiências e aprendizagens;

XII – contato com a natureza e o ambiente.

Art. 57. Os espaços destinados à Educação Infantil deverão observar as normas vigentes de acessibilidade, vigilância sanitária, segurança, engenharia, prevenção e combate a incêndios, instalações elétricas e hidráulicas, saneamento básico e demais normas técnicas aplicáveis.

Art. 58. As instituições deverão assegurar espaços adequados e compatíveis com a faixa etária atendida para:

I – salas de referência ou de atividades;

II – alimentação e refeitório;

III – higiene e cuidados pessoais;

IV – repouso e descanso, quando necessário;

V – recreação e brincadeiras;

VI – atividades administrativas e pedagógicas;

VII – atendimento às famílias;

VIII – armazenamento de materiais pedagógicos;

IX – armazenamento seguro de alimentos e produtos de limpeza;

X – serviços de apoio e manutenção.

Art. 59. As salas destinadas às atividades das crianças deverão apresentar condições adequadas de iluminação, ventilação, temperatura, acústica, limpeza, conservação e segurança, assegurando espaço suficiente para a realização das atividades individuais e coletivas.

Art. 60. O dimensionamento dos ambientes deverá considerar o número de crianças atendidas, a faixa etária, a jornada de funcionamento, as necessidades específicas das crianças e os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino e pelas normas técnicas vigentes.

Art. 61. Os banheiros destinados às crianças deverão ser adequados à faixa etária, seguros, acessíveis, higienizados e organizados de forma a favorecer a autonomia e a aprendizagem dos hábitos de higiene.

§ 1º Os sanitários infantis deverão possuir equipamentos e mobiliários compatíveis com o tamanho e as necessidades das crianças.

§ 2º Deverão ser asseguradas condições de acessibilidade nos sanitários destinados às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 62. As instituições que atendam crianças em período integral ou que ofereçam alimentação deverão dispor de instalações adequadas para preparo, armazenamento, distribuição e consumo dos alimentos, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 63. A cozinha, despensa, refeitório e demais espaços destinados à alimentação deverão apresentar condições adequadas de higiene, ventilação, conservação, segurança e organização, sendo vedado o acesso das crianças a áreas que ofereçam riscos.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 64. As instituições que realizem cuidados de higiene, banho ou troca de roupas deverão dispor de instalações apropriadas, seguras, acessíveis e higienizadas, garantindo a privacidade, o conforto e a dignidade das crianças.

Art. 65. Os espaços destinados ao repouso deverão ser organizados de acordo com as necessidades das crianças, assegurando ventilação, iluminação, higiene, conforto e condições adequadas de segurança.

Art. 66. As áreas externas destinadas às brincadeiras e à recreação deverão possibilitar experiências diversificadas de movimento, exploração, convivência e contato com a natureza, respeitando as condições de segurança e a faixa etária das crianças.

Art. 67. Os equipamentos destinados às atividades recreativas deverão ser adequados à idade das crianças, instalados de forma segura e submetidos a inspeções periódicas para prevenção de acidentes.

Art. 68. O mobiliário deverá ser adequado ao tamanho, à faixa etária e às necessidades das crianças, favorecendo postura adequada, autonomia, acessibilidade, organização dos espaços e participação nas atividades.

Art. 69. Os materiais pedagógicos, brinquedos, livros, jogos e demais recursos deverão estar em quantidade e condições adequadas ao desenvolvimento das experiências e aprendizagens previstas na proposta pedagógica.

Parágrafo único. Os brinquedos e materiais utilizados pelas crianças deverão ser higienizados e inspecionados periodicamente, sendo retirados de uso aqueles que apresentarem risco ou condições inadequadas de conservação.

Art. 70. As instituições deverão garantir condições adequadas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza, coleta e destinação de resíduos, conforme a legislação vigente.

Art. 71. As instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e demais estruturas físicas deverão ser mantidas em condições adequadas de funcionamento e segurança, com realização de manutenção preventiva e corretiva sempre que necessária.

Art. 72. As instituições deverão adotar medidas permanentes de prevenção de acidentes, identificando, eliminando ou reduzindo riscos existentes nos ambientes internos e externos.

Art. 73. Produtos de limpeza, medicamentos, materiais tóxicos, objetos cortantes, equipamentos e demais materiais que possam oferecer riscos deverão ser mantidos em locais apropriados, identificados, trancados e inacessíveis às crianças.

Art. 74. As instituições deverão possuir equipamentos e procedimentos de prevenção e combate a incêndios, observadas as exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Deverão ser mantidas desobstruídas as rotas de fuga, saídas de emergência e áreas de circulação, com sinalização adequada e acessível.

Art. 75. A acessibilidade deverá estar presente nos espaços, mobiliários, equipamentos e formas de utilização da instituição, assegurando às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista ou outras necessidades específicas condições de acesso, participação, aprendizagem, circulação e segurança.

Art. 76. As instituições deverão promover condições de conforto e proteção contra exposição excessiva ao sol, calor, chuva, ruídos e demais fatores ambientais que possam comprometer o bem-estar das crianças.

Art. 77. Os espaços destinados às crianças deverão ser organizados de modo a possibilitar diferentes formas de agrupamento, interação, movimento, brincadeira, exploração e descanso, evitando ambientes excessivamente rígidos ou que limitem a autonomia infantil.

Art. 78. A organização dos espaços deverá considerar os princípios da Educação Infantil, garantindo que os ambientes sejam compreendidos como elementos educativos e contribuam para o desenvolvimento integral das crianças.

Art. 79. Na construção, ampliação, reforma ou adequação das instituições de Educação Infantil deverão ser observados os princípios de acessibilidade, segurança, sustentabilidade, conforto, qualidade e respeito às especificidades da primeira infância.

Art. 80. A mantenedora deverá assegurar os recursos necessários à conservação, manutenção, adequação e melhoria dos espaços, instalações, mobiliários e equipamentos das instituições de Educação Infantil.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 81. As instituições deverão manter registro das ações de manutenção, inspeção e reparo dos equipamentos e instalações que possam interferir na segurança e no funcionamento da unidade.

Art. 82. O Conselho Municipal de Educação poderá, no âmbito de suas competências, realizar acompanhamento, supervisão ou verificação das condições de infraestrutura das instituições de Educação Infantil, especialmente nos processos de credenciamento, autorização, renovação e reconhecimento.

Art. 83. Constatadas inadequações que comprometam a segurança, a acessibilidade, a higiene, a salubridade ou o atendimento adequado às crianças, a instituição deverá elaborar plano de adequação e adotar as providências necessárias, observados os prazos estabelecidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO VIII

DA ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E CUIDADOS

Art. 84. A instituição deverá assegurar condições adequadas de higiene, alimentação, hidratação, repouso e cuidados pessoais, respeitando as necessidades individuais, as características de desenvolvimento e o bem-estar das crianças.

Art. 85. A alimentação escolar deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais regulamentações aplicáveis, garantindo alimentação adequada, saudável, segura, diversificada e compatível com as necessidades nutricionais das crianças.

Art. 86. As práticas de higiene e cuidados deverão preservar a dignidade, a privacidade, a autonomia progressiva e o bem-estar das crianças, sendo realizadas de forma respeitosa, acolhedora e compatível com a faixa etária.

Art. 87. A instituição deverá garantir o acesso permanente à água potável e de qualidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades de hidratação das crianças durante toda a jornada escolar.

Art. 88. A alimentação escolar deverá ser planejada e acompanhada por profissional legalmente habilitado, observadas as normas nutricionais e sanitárias vigentes.

Art. 89. A preparação, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o consumo dos alimentos deverão observar as normas de segurança alimentar e sanitária, de modo a prevenir contaminações e riscos à saúde das crianças.

Art. 90. Os ambientes destinados à preparação, armazenamento e consumo dos alimentos deverão permanecer limpos, organizados, ventilados, protegidos contra vetores e pragas e dotados de condições adequadas de higiene e segurança.

Art. 91. Os utensílios, equipamentos e demais materiais utilizados na alimentação deverão ser apropriados à faixa etária das crianças, mantidos em condições adequadas de limpeza, conservação e funcionamento.

Art. 92. A instituição deverá considerar as necessidades alimentares específicas das crianças, inclusive em razão de alergias, intolerâncias, restrições alimentares ou outras condições devidamente informadas pelos responsáveis, observadas as orientações dos profissionais competentes e as normas do PNAE.

Art. 93. É vedada qualquer forma de constrangimento, punição, ameaça ou discriminação relacionada à alimentação, devendo ser respeitados os diferentes ritmos, necessidades e características individuais das crianças.

Art. 94. As instituições deverão promover ações educativas que favoreçam a formação de hábitos alimentares saudáveis, o consumo adequado de água, a higiene pessoal e a autonomia progressiva das crianças.

Art. 95. A higiene pessoal deverá ser realizada de acordo com as necessidades de cada criança, incluindo banho, troca de roupas, higienização das mãos, higiene bucal, cuidados durante o desfralde e demais cuidados necessários ao seu conforto e bem-estar.

Art. 96. Durante os procedimentos de higiene e troca de roupas ou fraldas, deverão ser asseguradas condições de privacidade, segurança, conforto, higiene e respeito à dignidade da criança.

Art. 97. As crianças que necessitem de apoio para a realização de cuidados pessoais deverão receber assistência adequada, respeitosa e compatível com seu nível de desenvolvimento, assegurando-se, progressivamente, sua autonomia.

Art. 98. Os ambientes destinados à higiene das crianças deverão dispor de instalações sanitárias adequadas à faixa etária, acessíveis, seguras, limpas, ventiladas e em condições permanentes de uso.

Art. 99. A instituição deverá assegurar condições adequadas para repouso e sono das crianças, especialmente nas jornadas de tempo integral, considerando seus diferentes ritmos, necessidades e características individuais.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 100. Os locais destinados ao repouso deverão ser limpos, ventilados, seguros, confortáveis e organizados de modo a garantir condições adequadas de descanso e supervisão das crianças.

Art. 101. Roupas, objetos de uso pessoal, materiais de higiene e demais pertences das crianças deverão ser devidamente identificados e armazenados de forma organizada, higiênica e segura, evitando-se o compartilhamento indevido de objetos de uso individual.

Art. 102. A instituição deverá adotar medidas permanentes de prevenção de acidentes e de promoção da saúde, incluindo orientações aos profissionais sobre procedimentos de primeiros cuidados e atendimento inicial em situações de emergência.

Art. 103. Em caso de acidente, mal-estar ou alteração do estado de saúde da criança durante sua permanência na instituição, deverão ser adotadas medidas imediatas de cuidado, comunicados aos responsáveis e, quando necessário, acionados os serviços de saúde e demais órgãos competentes.

Art. 104. A administração de medicamentos no ambiente escolar ficará de responsabilidade da família ou profissionais legalmente habilitado na área de saúde.

Art. 105. As instituições deverão manter informações atualizadas sobre condições que demandem cuidados específicos, incluindo alergias, restrições alimentares, necessidades de saúde e contatos dos responsáveis, assegurando a proteção e o sigilo dessas informações.

Art. 106. Os profissionais que atuam na alimentação, higiene e cuidados das crianças deverão receber orientação e formação continuada sobre higiene, segurança alimentar, prevenção de acidentes, primeiros cuidados, proteção integral e promoção da saúde.

Art. 107. As ações de alimentação, higiene, hidratação, repouso e cuidados deverão integrar a Proposta Pedagógica da instituição e contribuir para o desenvolvimento integral, a construção da autonomia, a formação de hábitos saudáveis e a promoção da qualidade de vida das crianças.

Art. 108. É vedada a utilização da alimentação, da higiene, do repouso ou de qualquer cuidado pessoal como instrumento de punição, constrangimento, ameaça, negligência ou discriminação.

Art. 109. A instituição deverá manter articulação permanente com as famílias, assegurando comunicação sobre aspectos relevantes relacionados à alimentação, higiene, repouso, saúde e cuidados individuais das crianças, respeitados o sigilo e a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Art. 110. As instituições de Educação Infantil deverão atuar em articulação com a família e com a rede de proteção social, especialmente nas situações que envolvam:

I – suspeita ou confirmação de violência física, psicológica, sexual ou institucional;

II – negligência, abandono ou qualquer forma de violação dos direitos da criança;

III – situações de risco ou vulnerabilidade social que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança;

IV – exploração do trabalho infantil ou outras formas de exploração e violação de direitos;

V – discriminação, preconceito, bullying, cyberbullying ou outras formas de violência no ambiente escolar ou em espaços relacionados à instituição;

VI – situações que demandem atendimento ou acompanhamento pelos serviços de saúde, assistência social, Conselho Tutelar ou demais órgãos integrantes da rede de proteção;

VII – necessidade de acompanhamento especializado decorrente de condições que interfiram no desenvolvimento, na aprendizagem, na convivência ou na participação da criança na instituição.

§ 1º A instituição de Educação Infantil deverá adotar medidas de prevenção, acolhimento, escuta e encaminhamento das situações de violação de direitos, respeitando a dignidade, a privacidade e o melhor interesse da criança.

§ 2º Os profissionais da Educação Infantil deverão estar atentos a sinais de violência, negligência, abuso ou outras situações que possam comprometer a integridade física, emocional e social da criança, realizando os encaminhamentos previstos na legislação vigente.

§ 3º A comunicação aos órgãos competentes, quando necessária, deverá observar os procedimentos estabelecidos na legislação de proteção à criança e ao adolescente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

§ 4º A instituição deverá manter articulação permanente com a família e com os serviços da rede de proteção, assegurando ações integradas de prevenção, acompanhamento e promoção dos direitos da criança.

Art. 111. As instituições de Educação Infantil deverão promover ações educativas de prevenção às diferentes formas de violência, abuso, exploração, discriminação e negligência, desenvolvendo, de forma adequada à faixa etária, práticas de cuidado, proteção, respeito, convivência e valorização dos direitos humanos.

Art. 112. Na ocorrência de situações que indiquem ameaça ou violação dos direitos da criança, a instituição deverá adotar as providências cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades legais dos órgãos competentes, assegurando proteção imediata e evitando qualquer forma de exposição ou revitimização da criança.

Art. 113. A proteção integral da criança deverá constituir responsabilidade compartilhada entre a instituição de Educação Infantil, a família, o Poder Público e a sociedade, mediante ações articuladas que assegurem o direito à educação, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção contra toda forma de violência.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 114. A instituição de Educação Infantil deverá promover a participação das famílias no processo educativo, respeitando suas diferentes formas de organização, culturas, valores, crenças, modos de vida e características, assegurando relações pautadas no respeito, na equidade e na não discriminação.

Art. 115. A relação entre instituição e família deverá ser pautada pelo diálogo, respeito, cooperação, acolhimento, transparência e corresponsabilidade na garantia dos direitos da criança, considerando a família como parte integrante da comunidade educativa.

Art. 116. A instituição deverá estabelecer canais permanentes de comunicação com as famílias, garantindo o acesso a informações sobre:

I – a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;

II – a organização e o funcionamento da instituição;

III – as ações e atividades pedagógicas desenvolvidas;

IV – o processo de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e das aprendizagens da criança;

V – a frequência e a participação da criança nas atividades escolares;

VI – as normas de convivência e os procedimentos institucionais;

VII – as ações de promoção da proteção, segurança, saúde, alimentação, higiene e bem-estar das crianças.

Art. 117. A instituição deverá promover reuniões, encontros, rodas de conversa, atividades integradoras, atendimentos individuais e outras estratégias que favoreçam a aproximação entre profissionais, crianças e famílias.

Parágrafo único. As reuniões e demais atividades destinadas às famílias deverão ser organizadas em horários e condições que favoreçam, sempre que possível, a participação dos responsáveis.

Art. 118. As famílias deverão ser informadas e orientadas quanto às características e necessidades próprias da Educação Infantil, especialmente quanto à importância das interações, das brincadeiras, da afetividade, da autonomia, da convivência e do desenvolvimento integral da criança.

Art. 119. A instituição deverá assegurar às famílias o direito de participar, acompanhar e contribuir para as ações educativas, respeitados os princípios da gestão democrática, da autonomia pedagógica da instituição e os direitos da criança.

Art. 120. A participação das famílias deverá ser incentivada na elaboração, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica, bem como em projetos, eventos, ações educativas e demais atividades que integrem a comunidade escolar.

Art. 121. A instituição deverá assegurar espaços de escuta e acolhimento das famílias, possibilitando a apresentação de sugestões, dúvidas, necessidades, críticas e demandas relacionadas ao atendimento educacional da criança.

Art. 122. As informações referentes à criança deverão ser compartilhadas com seus responsáveis de forma clara, respeitosa, ética e responsável, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 123. A instituição deverá manter registros dos atendimentos, reuniões e demais ações de interação com as famílias, quando necessários ao acompanhamento pedagógico e à garantia dos direitos da criança.

Art. 124. Em situações que envolvam dificuldades de aprendizagem, desenvolvimento, comportamento, frequência, adaptação, inclusão ou outras necessidades específicas da criança, a instituição deverá estabelecer diálogo com a família, buscando, de forma colaborativa, estratégias de acompanhamento e intervenção pedagógica.

Art. 125. Nos casos de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou outras necessidades específicas, a instituição deverá promover a participação da família na construção, acompanhamento e avaliação das estratégias pedagógicas e dos instrumentos de atendimento educacional especializado, quando cabíveis.

Art. 126. A instituição deverá orientar as famílias sobre a importância da frequência e da assiduidade da criança, atingindo mínimo de 60% de frequência, adotando medidas de acompanhamento e busca ativa em situações de faltas reiteradas ou injustificadas, conforme a legislação vigente.

Art. 127. A participação da família não poderá resultar em qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual da criança ou de seus responsáveis em razão de sua composição familiar, condição socioeconômica, origem, cultura, deficiência ou qualquer outra característica.

Art. 128. A instituição deverá fortalecer a articulação com as famílias e, quando necessário, com os serviços públicos de educação, saúde, assistência social e proteção da criança, observadas as competências legais de cada órgão e a preservação da dignidade e dos direitos da criança.

Art. 129. A instituição deverá promover ações de orientação às famílias sobre proteção integral, prevenção de todas as formas de violência, negligência, discriminação, abuso e exploração contra a criança, observando os procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 130. A participação das famílias deverá contribuir para a construção de uma comunidade educativa democrática, inclusiva, acolhedora e comprometida com o desenvolvimento integral, a aprendizagem, a proteção e o bem-estar das crianças.

Art. 131. É vedada a utilização da participação das famílias como mecanismo de cobrança, constrangimento ou responsabilização indevida dos responsáveis, devendo a relação entre instituição e família preservar o caráter educativo, cooperativo e protetivo.

Art. 132. As disposições deste Capítulo deverão ser incorporadas à Proposta Pedagógica e ao Regimento Escolar das instituições de Educação Infantil, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XI

DA QUALIDADE E DA EQUIDADE

Art. 133. A oferta da Educação Infantil no Município deverá observar as **Diretrizes Operacionais**

Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, instituídas pela **Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024**, assegurando os princípios da qualidade social, da equidade, da inclusão e do desenvolvimento integral da criança.

Art. 134. A Secretaria Municipal de Educação e as instituições que ofertam Educação Infantil deverão promover condições adequadas de qualidade e equidade, considerando:

- I – a garantia do acesso, da permanência, da aprendizagem e do desenvolvimento integral das crianças;
- II – o respeito aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento e aos campos de experiências previstos na legislação e nas diretrizes curriculares nacionais;
- III – o reconhecimento e a valorização das diversidades sociais, culturais, territoriais, étnico-raciais e familiares;
- IV – a garantia de atendimento educacional inclusivo às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e outras necessidades específicas;
- V – a prevenção e o enfrentamento de toda forma de discriminação, preconceito, violência e violação dos direitos das crianças;
- VI – a garantia de ambientes educativos seguros, acolhedores, acessíveis, salubres e adequados à faixa etária;
- VII – a disponibilização de materiais pedagógicos, brinquedos, livros, equipamentos e recursos de acessibilidade adequados às necessidades das crianças;
- VIII – a valorização dos profissionais da Educação Infantil e a garantia de formação inicial e continuada compatível com suas funções.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 135. As instituições de Educação Infantil deverão assegurar condições adequadas de infraestrutura e funcionamento, observando, entre outros aspectos:

- I – salas de referência adequadas ao número e à faixa etária das crianças;
- II – espaços destinados ao repouso, alimentação, higiene, banho e troca de fraldas, quando necessários;
- III – espaços internos e externos que possibilitem brincadeiras, movimento, exploração e convivência;
- IV – acessibilidade arquitetônica, comunicacional e pedagógica;
- V – condições adequadas de iluminação, ventilação, higiene, segurança e conforto;
- VI – equipamentos e mobiliários seguros, adequados ao tamanho e às necessidades das crianças;
- VII – medidas de prevenção de acidentes e situações de risco;
- VIII – disponibilidade de água potável e condições adequadas de saneamento e higiene.

Art. 136. A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar políticas de valorização e formação continuada dos profissionais que atuam na Educação Infantil, contemplando, especialmente:

- I – práticas pedagógicas que respeitem os direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- II – educação inclusiva e atendimento às crianças com deficiência e outras necessidades específicas;
- III – relações étnico-raciais e valorização da diversidade;
- IV – proteção integral e garantia dos direitos das crianças;
- V – prevenção e enfrentamento das violências;
- VI – primeiros socorros e procedimentos de segurança e emergência;
- VII – desenvolvimento infantil, cuidados, higiene, alimentação e bem-estar das crianças;
- VIII – uso adequado de recursos pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade.

Art. 137. A instituição de Educação Infantil deverá fortalecer a participação das famílias e da comunidade no processo educativo, garantindo:

- I – diálogo permanente entre a instituição e as famílias;
- II – participação das famílias na construção e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;
- III – acesso das famílias às informações sobre o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças;
- IV – respeito às diferentes formas de organização familiar;
- V – desenvolvimento de ações de integração entre instituição, família e comunidade;
- VI – articulação, quando necessária, com as políticas públicas de saúde, assistência social, proteção e garantia de direitos da criança.

Art. 138. A avaliação da qualidade da Educação Infantil deverá ocorrer de forma contínua e participativa, considerando as condições de oferta, os processos educativos, a infraestrutura, a gestão, a formação dos profissionais, a inclusão, a participação das famílias e a garantia dos direitos das crianças.

§ 1º A avaliação institucional deverá ter caráter diagnóstico e formativo, não podendo resultar em classificação, seleção, promoção ou retenção das crianças.

§ 2º Os resultados da avaliação institucional deverão subsidiar o planejamento e a adoção de medidas para a melhoria contínua da qualidade e da equidade da Educação Infantil.

Art. 139. A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as instituições de Educação Infantil e o Conselho Municipal de Educação, deverá acompanhar a implementação das condições de qualidade e equidade previstas nesta Resolução, promovendo ações de orientação, monitoramento e melhoria das políticas públicas destinadas à primeira infância.

Art. 140. O Município deverá desenvolver ações para redução das desigualdades educacionais e garantia de oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento para todas as crianças.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá considerar as especificidades territoriais, sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, priorizando a superação das desigualdades e a garantia do direito de todas as crianças a uma Educação Infantil pública, gratuita, inclusiva, equitativa e de qualidade.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

CAPÍTULO XII

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 141. As instituições públicas e privadas que ofereçam Educação Infantil no Município de Aguiar – Paraíba deverão estar devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos da legislação educacional vigente e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 142. O funcionamento das instituições de Educação Infantil dependerá do atendimento aos requisitos legais, pedagógicos, administrativos, de infraestrutura, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e documentação estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 143. O pedido de credenciamento e autorização para funcionamento deverá ser protocolado junto ao órgão competente, acompanhado da documentação exigida nas normas específicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 144. O processo de credenciamento e autorização deverá contemplar, entre outros aspectos:

- I – identificação e caracterização da instituição;
- II – comprovação da regularidade jurídica e administrativa;
- III – Proposta Pedagógica ou Projeto Político-Pedagógico;
- IV – Regimento Escolar;
- V – comprovação da habilitação dos profissionais da educação;
- VI – comprovação das condições de infraestrutura física, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade;
- VII – relação dos equipamentos, mobiliários, materiais pedagógicos e recursos necessários ao atendimento das crianças;
- VIII – comprovação das condições de funcionamento dos espaços destinados à alimentação, repouso, higiene, recreação e atividades pedagógicas;
- IX – documentação referente ao imóvel e às condições de segurança e funcionamento, conforme a legislação aplicável.

Art. 145. O Conselho Municipal de Educação poderá realizar visita técnica, inspeção ou verificação in loco para avaliar as condições de funcionamento da instituição, podendo solicitar documentos, informações e adequações necessárias à instrução do processo.

Art. 146. A autorização para funcionamento será concedida mediante ato próprio do Conselho Municipal de Educação, após análise da documentação, das condições institucionais e do cumprimento das exigências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 147. A instituição autorizada deverá manter, durante todo o período de funcionamento, as condições que fundamentaram seu credenciamento e autorização, comunicando ao Conselho Municipal de Educação qualquer alteração relevante em sua estrutura, organização, manutenção, endereço, denominação ou oferta educacional.

Art. 148. A renovação da autorização de funcionamento deverá ser requerida pela instituição dentro do prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, acompanhada da documentação atualizada e dos elementos comprobatórios do cumprimento das normas vigentes.

Art. 149. O Conselho Municipal de Educação poderá determinar adequações, estabelecer prazos para seu cumprimento e realizar acompanhamento sistemático das instituições, sempre que forem identificadas situações que possam comprometer a qualidade, a segurança, a inclusão ou o direito das crianças à educação.

Art. 150. As instituições de Educação Infantil deverão manter atualizados seus documentos institucionais, registros escolares, cadastros dos profissionais, registros de matrícula e frequência, bem como demais documentos exigidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 151. É vedado o funcionamento de instituição de Educação Infantil sem o devido credenciamento e autorização do Conselho Municipal de Educação, ressalvadas as situações previstas expressamente na legislação.

Art. 152. Constatada irregularidade no funcionamento da instituição, o Conselho Municipal de Educação poderá determinar medidas de saneamento, estabelecer prazo para regularização e, quando necessário, adotar as providências administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

Art. 153. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução poderá ensejar, conforme a gravidade da situação e observada a legislação aplicável:

I – advertência e orientação técnica;

II – determinação de adequações e correções;

III – acompanhamento e supervisão especial;

IV – suspensão de novas matrículas, quando necessária à proteção dos direitos das crianças;

V – suspensão ou cassação da autorização de funcionamento, mediante processo administrativo próprio.

Art. 154. A suspensão ou cassação da autorização de funcionamento somente ocorrerá mediante decisão fundamentada do Conselho Municipal de Educação, após processo administrativo que assegure à instituição o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 155. As instituições deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, o ato de credenciamento e autorização de funcionamento, bem como manter disponíveis para consulta os documentos institucionais exigidos pela legislação.

Art. 156. O Conselho Municipal de Educação manterá acompanhamento das instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino, podendo realizar visitas periódicas de monitoramento e avaliação das condições de oferta.

Art. 157. As instituições que obtiverem autorização para funcionamento deverão observar integralmente as normas desta Resolução e demais atos normativos do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e dos órgãos competentes.

Art. 158. O credenciamento e a autorização de funcionamento não eximem a instituição do cumprimento das demais exigências legais relativas à segurança, acessibilidade, vigilância sanitária, alimentação escolar, proteção e defesa dos direitos da criança e demais normas aplicáveis.

Art. 159. O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares para disciplinar os procedimentos de credenciamento, autorização, renovação, supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de Educação Infantil.

Art. 160. O funcionamento da instituição estará condicionado à manutenção das condições de qualidade, equidade, inclusão, segurança e proteção integral das crianças, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIII

DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 161. As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão manter organizada, atualizada, íntegra e disponível a documentação escolar e administrativa necessária ao acompanhamento da vida escolar das crianças, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 162. Constituem documentação escolar obrigatória, entre outros registros pertinentes:

I – ficha ou requerimento de matrícula;

II – documentação de identificação da criança e de seus responsáveis legais;

III – registros de frequência;

IV – registros de acompanhamento do desenvolvimento e das aprendizagens;

V – relatórios descritivos do desenvolvimento integral da criança;

VI – registros de avaliação e acompanhamento pedagógico;

VII – documentação referente à Educação Especial e ao Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando couber;

VIII – registros de reuniões com as famílias e responsáveis, quando pertinentes;

IX – transferência e demais documentos escolares, quando aplicáveis;

X – Proposta Pedagógica;

XI – Regimento Escolar;

XII – registros de atendimento e acompanhamento individual, quando necessários;

XIII – atas e demais registros dos órgãos colegiados da instituição;



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

XIV – documentos administrativos e pedagógicos exigidos pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 163. A documentação escolar deverá ser organizada, preservada e arquivada de forma a garantir sua autenticidade, integridade, segurança, acessibilidade e disponibilidade, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente.

Art. 164. Os registros escolares poderão ser mantidos em meio físico ou digital, desde que sejam asseguradas a autenticidade, a integridade, a segurança, a identificação dos responsáveis pelos registros e a possibilidade de consulta e recuperação das informações.

Art. 165. A instituição deverá garantir o sigilo e a proteção das informações pessoais das crianças e de seus responsáveis, especialmente aquelas relacionadas à saúde, deficiência, necessidades educacionais específicas e demais informações de caráter pessoal, restringindo o acesso às pessoas que dele necessitem para o exercício de suas funções.

Art. 166. Os documentos escolares deverão ser elaborados com clareza, precisão e linguagem adequada, vedadas rasuras, alterações ou registros que comprometam sua autenticidade.

Parágrafo único. Eventuais correções nos registros escolares deverão observar procedimentos que preservem o conteúdo original, a identificação do responsável pela alteração e a data em que foi realizada.

Art. 167. A instituição deverá fornecer aos responsáveis legais, mediante solicitação, documentos e informações referentes à vida escolar da criança, respeitadas as disposições legais relativas ao sigilo, à proteção de dados e aos direitos da criança.

Art. 168. Os registros de acompanhamento do desenvolvimento deverão considerar os aspectos físicos, emocionais, afetivos, sociais, cognitivos e culturais da criança, sem finalidade de promoção, retenção ou classificação.

Art. 169. Os relatórios pedagógicos deverão apresentar informações sobre o processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança, seus avanços, necessidades, potencialidades, experiências vivenciadas e estratégias pedagógicas utilizadas pela instituição.

Art. 170. Na transferência da criança para outra instituição, deverão ser fornecidos os documentos escolares necessários à continuidade do atendimento educacional, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 171. A instituição deverá manter mecanismos de segurança e controle de acesso aos documentos escolares, responsabilizando-se pela guarda e preservação dos registros sob sua responsabilidade.

Art. 172. A eliminação ou descarte de documentos escolares somente poderá ocorrer de acordo com a legislação vigente, as normas de arquivamento aplicáveis e as orientações do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 173. A instituição deverá assegurar que os documentos escolares estejam disponíveis para fins de acompanhamento, fiscalização, supervisão e avaliação pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 174. O descumprimento das normas relativas à organização, guarda, conservação, segurança e autenticidade da documentação escolar sujeitará a instituição às medidas administrativas e legais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, quando aplicáveis.

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – formular e executar a política municipal de Educação Infantil;
- II – assegurar condições para o funcionamento adequado das instituições;
- III – garantir formação continuada aos profissionais;
- IV – acompanhar os indicadores educacionais;
- V – promover ações de qualidade e equidade;
- VI – assegurar recursos humanos, materiais, pedagógicos e financeiros necessários à oferta da etapa.

Art. 176. Compete às instituições de Educação Infantil:

- I – elaborar e executar sua Proposta Pedagógica;
- II – assegurar o cumprimento das normas educacionais;
- III – garantir os direitos das crianças;



DATA: 30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

IV – promover práticas pedagógicas inclusivas;

V – manter a documentação escolar atualizada;

VI – assegurar a participação das famílias;

VII – zelar pela segurança, saúde, higiene e bem-estar das crianças.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177. As instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação para adequação às disposições desta Resolução.

Art. 178 A Secretaria Municipal de Educação deverá prestar apoio técnico e pedagógico às instituições para implementação das disposições desta Resolução.

Art. 179. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observada a legislação nacional e municipal vigente.

Art. 180. Esta Resolução deverá ser observada em conjunto com as demais normas do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar – Paraíba.

Art. 181. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 182. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aguiar – Paraíba, 29 de setembro de 2026

Maria Aparecida Leite
MARIA APARECIDA LEITE

Presidente do Conselho Municipal de Educação CME – Aguiar/PB

Maria do Socorro Maia Dantas Silva
MARIA DO SOCORRO MAIA DANTAS SILVA

Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME/Aguiar-PB

Damião Alfredo da Silva
DAMIÃO ALFREDO DA SILVA

Presidente da Câmara de Educação Básica – CME/Aguiar-PB

Divan de Freitas Leite
DIVAN DE FREITAS LEITE

Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas - CME/Aguiar-PB



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AGUIAR - PB
Criado pela Lei Municipal nº 465/2010 e reestruturado pela Lei Municipal nº 670/2025
Rua: Antônio Alves S/N Centro - CEP 58778-000E-mail:
conselho.educacao@aguiar.pb.gov.br

INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AGUIAR-PB	
CONSELHEIROS:	Damião Alfredo da Silva, Maria do Socorro Maia Dantas Silva, Juvenal Herculanio da Silva Junior, Dvan de Freitas Leite, Maria de Fátima Lopes Pedroza e Damiana Camaúba Lopes Quaresma.	
CÂMARAS:	Câmara de Planejamento, Legislação e Normas e de Educação Básica.	
ASSUNTO:	DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A OFERTA, A AVALIAÇÃO E OS PADRÕES DE QUALIDADE E EQUIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE AGUIAR - PARAÍBA.	
RELATOR:	Dvan de Freitas Leite	
SECRETÁRIA GERAL DO CME	Josefa Pereira de Barros	
PARECER Nº: 007/2026	APROVADO PELAS CÂMARAS EM: 24 de setembro de 2026	COLEGIADO: CONSELHO PLENO 29 de setembro de 2026
PROCESSO:	CME Nº: 00260915-001/2026 - CME	APROVADO EM: 29 de setembro de 2026

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação de Aguiar - Paraíba encaminha ao Conselho Municipal de Educação proposta de **Minuta da Resolução CME nº 05/2026**, destinada a estabelecer normas para a organização, o funcionamento, a oferta, a avaliação e os padrões de qualidade e equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar-PB.

A matéria apresenta relevância normativa e educacional, considerando que a Educação Infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cultural, em complementaridade à ação da família e da comunidade. A proposta busca consolidar, no âmbito municipal, um conjunto de normas que assegure às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos o direito à educação, ao cuidado, à proteção, à participação, à convivência, à aprendizagem e ao desenvolvimento, observando os princípios da

dignidade da pessoa humana, da igualdade de condições, da inclusão, da equidade e do respeito às singularidades da infância.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta está fundamentada nos princípios e normas da legislação educacional brasileira, especialmente:

A **Minuta Resolução CME nº 05/2026** estar fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no Marco Legal da Primeira Infância, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na legislação de proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, na Base Nacional Comum Curricular e nas demais normas nacionais pertinentes.

Destaca-se, especialmente, a **Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024**, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, estabelecendo referências para a garantia do acesso, da permanência, da qualidade e da equidade na oferta educacional.

O **Parecer CNE/CEB nº 2/2024**, que fundamentou a referida Resolução, ressalta a necessidade de que os sistemas de ensino utilizem as dimensões e os parâmetros nacionais como referência para a formulação de políticas públicas e para a elaboração de normas complementares destinadas às redes e instituições de Educação Infantil.

No âmbito municipal, a proposta considera a **Lei Municipal nº 669/2025**, que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Aguiar, e a **Lei Municipal nº 670/2025**, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, conferindo ao Município e ao CME as competências necessárias para a normatização, acompanhamento e avaliação da Educação Infantil integrante do Sistema Municipal de Ensino.

III - ANÁLISE DA PROPOSTA

1. Da competência normativa do Conselho Municipal de Educação

A análise da matéria demonstra que o Conselho Municipal de Educação possui competência para estabelecer normas complementares destinadas à organização e ao funcionamento das instituições de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A aprovação da resolução representa, portanto, medida necessária para consolidar a atuação normativa do CME e oferecer às instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino



DATA: 30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

parâmetros claros para sua organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação.

A norma municipal deverá observar, permanentemente, a legislação federal e estadual aplicável, sem prejuízo da autonomia normativa do Sistema Municipal de Ensino para regulamentar as especificidades locais.

2. Da concepção de Educação Infantil

A minuta apresenta concepção de Educação Infantil fundamentada na criança como sujeito histórico e de direitos, reconhecendo que cuidar e educar são dimensões indissociáveis do trabalho pedagógico.

A proposta está em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil ao considerar as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes das práticas pedagógicas.

Nesse sentido, a Educação Infantil não deverá assumir caráter de antecipação ou preparação mecânica para o Ensino Fundamental, mas assegurar experiências significativas que promovam o desenvolvimento integral das crianças.

3. Da organização da oferta

A proposta regulamenta a organização da Educação Infantil, contemplando a oferta em jornada parcial ou integral, a organização das instituições, os agrupamentos, os espaços, os tempos e as condições necessárias para o atendimento das crianças.

Considera-se adequada a previsão de que a organização institucional esteja vinculada à proposta pedagógica, às características das crianças atendidas e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

A oferta em tempo integral deverá assegurar não apenas ampliação da permanência da criança na instituição, mas também condições adequadas de cuidado, alimentação, repouso, higiene, experiências pedagógicas, convivência, brincadeiras e desenvolvimento

4. Do currículo e da proposta pedagógica

A minuta estabelece que as instituições de Educação Infantil deverão elaborar e executar sua Proposta Pedagógica em consonância com a legislação educacional vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a BNCC e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

A proposta pedagógica deverá expressar a identidade da instituição, sua concepção de criança, infância, educação, cuidado, currículo, avaliação e inclusão, além de estabelecer estratégias de participação das famílias e da comunidade.

O currículo deverá ser desenvolvido de forma integrada, considerando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e os campos de experiências previstos para a Educação Infantil.

5. Da educação inclusiva e da equidade

A minuta apresenta importante preocupação com a garantia da educação inclusiva, assegurando condições de acesso, participação, aprendizagem e desenvolvimento para todas as crianças.

A norma deverá garantir atendimento educacional inclusivo às crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e outras necessidades específicas, observando a legislação vigente e as normas específicas do Sistema Municipal de Ensino.

A perspectiva da equidade deve orientar as políticas e práticas educacionais, reconhecendo as diferentes condições sociais, culturais, territoriais, econômicas e individuais das crianças e suas famílias.

6. Dos profissionais da Educação Infantil

A proposta estabelece a necessidade de profissionais devidamente habilitados para o exercício da docência e prevê a formação inicial e continuada como elemento essencial para a qualidade da Educação Infantil.

A formação continuada deverá contemplar, entre outros aspectos:

- a) concepções contemporâneas de infância;
- b) desenvolvimento infantil;
- c) currículo e práticas pedagógicas;
- d) educação inclusiva;
- e) relações étnico-raciais e respeito à diversidade;
- f) prevenção de violências;
- g) proteção integral da criança;
- h) primeiros cuidados e segurança;
- i) documentação pedagógica;
- j) avaliação e acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Considera-se fundamental que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça política permanente de formação e acompanhamento dos profissionais que atuam na Educação Infantil.

7. Dos espaços, instalações e equipamentos



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

A minuta estabelece parâmetros relacionados à segurança, acessibilidade, higiene, salubridade e adequação dos ambientes educativos.

A qualidade da Educação Infantil está diretamente relacionada às condições físicas e pedagógicas oferecidas às crianças. Por essa razão, os espaços devem favorecer o brincar, a exploração, a convivência, o movimento, a autonomia e o desenvolvimento.

As instituições deverão dispor de ambientes adequados às diferentes faixas etárias, incluindo espaços internos e externos, sanitários adequados, áreas para alimentação, repouso, atividades pedagógicas, recreação e demais ambientes necessários ao atendimento das crianças.

A infraestrutura deverá observar também as normas de acessibilidade e segurança aplicáveis.

8. Da alimentação, higiene e cuidados

A minuta reconhece que o cuidado integra o processo educativo e estabelece responsabilidades relacionadas à alimentação, higiene, repouso e cuidados pessoais.

A alimentação escolar deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais regulamentações pertinentes.

Deverão ser asseguradas condições adequadas de higiene, segurança alimentar, armazenamento e preparação dos alimentos, bem como práticas que promovam hábitos alimentares saudáveis.

A instituição deverá respeitar as necessidades individuais das crianças, inclusive aquelas decorrentes de condições específicas de saúde ou alimentação, observada a orientação dos responsáveis e dos profissionais competentes.

9. Da participação das famílias

A participação das famílias constitui elemento indispensável para a garantia do desenvolvimento integral das crianças.

A minuta prevê que a relação entre instituição e família seja pautada pelo diálogo, respeito, cooperação e corresponsabilidade.

Recomenda-se que as instituições adotem mecanismos permanentes de participação das famílias na construção, acompanhamento e avaliação da Proposta Pedagógica, respeitando as diferentes formas de organização familiar, culturas, valores e condições sociais.

10. Da avaliação na Educação Infantil

A avaliação deverá possuir caráter essencialmente **diagnóstico, formativo, processual e qualitativo**, tendo como finalidade acompanhar os processos de desenvolvimento e aprendizagem das crianças.

Não deverá haver avaliação com finalidade de promoção, retenção ou classificação.

O acompanhamento deverá ocorrer mediante observação sistemática, registros pedagógicos, relatórios, portfólios, documentação pedagógica e outros instrumentos adequados.

Os registros deverão permitir identificar avanços, necessidades, interesses e formas de participação das crianças, subsidiando o planejamento e a reorganização das práticas pedagógicas.

11. Da documentação escolar

A previsão de manutenção atualizada dos registros de matrícula, frequência, documentação das crianças, acompanhamento do desenvolvimento, relatórios pedagógicos, Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e demais documentos administrativos mostra-se adequada.

A documentação escolar deverá garantir a organização, autenticidade, segurança, preservação e disponibilidade das informações necessárias à vida escolar da criança e ao funcionamento regular da instituição.

12. Do credenciamento e autorização de funcionamento

A minuta estabelece que as instituições públicas e privadas que ofertam Educação Infantil no Município deverão estar devidamente credenciadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Tal disposição é fundamental para assegurar que a oferta educacional ocorra em instituições que atendam aos requisitos legais, pedagógicos, administrativos, estruturais e de segurança estabelecidos pelo Sistema.

O funcionamento sem a correspondente autorização deverá sujeitar-se às medidas administrativas cabíveis, observada a legislação vigente e assegurado o direito à educação das crianças.

13. Da qualidade e equidade

Um dos principais avanços da minuta consiste na incorporação dos princípios de **qualidade e equidade** como fundamentos da política municipal de Educação Infantil.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

A Resolução CNE/CEB nº 1/2024 determina que as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade sejam implementadas em todo o território nacional e que sirvam de referência para políticas públicas, gestão das instituições e processos de acompanhamento e avaliação.

Dessa forma, a resolução municipal deverá ser compreendida não apenas como instrumento de regulamentação burocrática, mas como mecanismo de garantia de direitos e de melhoria contínua da oferta educacional.

IV - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua fundamentação legal e pedagógica e a necessidade de regulamentação da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar-PB, **voto favoravelmente à aprovação da Minuta da Resolução CME nº 05/2026**, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a oferta, a avaliação e os padrões de qualidade e equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar - Paraíba.

Recomendo que a Secretaria Municipal de Educação, as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e demais órgãos responsáveis adotem as providências necessárias para a implementação progressiva das disposições estabelecidas na Resolução, observando os prazos, condições e responsabilidades nela definidos.

Recomendo, ainda, que o Conselho Municipal de Educação realize o acompanhamento da implementação da norma, especialmente quanto aos aspectos relacionados à qualidade, equidade, inclusão, infraestrutura, formação dos profissionais, avaliação, documentação escolar e participação das famílias.

Aguiar - PB, 17 de setembro de 2026

Divan de Freitas Leite
Divan de Freitas Leite
Relator

V - CONCLUSÃO

Após análise da **Minuta da Resolução CME nº 05/2026**, este Conselho Municipal de Educação entende que a proposta apresenta **fundamentação legal, pertinência pedagógica e relevância normativa** para a organização da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar-PB.

A proposta encontra-se alinhada aos princípios constitucionais do direito à educação, à legislação

educacional nacional, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, à Base Nacional

Comum Curricular e, especialmente, às **Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil**, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2024.

Considera-se que a regulamentação municipal contribuirá para:

- I – assegurar o direito das crianças à Educação Infantil de qualidade;
- II – fortalecer a função normativa do Conselho Municipal de Educação;
- III – orientar as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- IV – estabelecer parâmetros de qualidade, equidade e inclusão;
- V – fortalecer a articulação entre educação, cuidado e proteção integral;
- VI – promover melhores condições de infraestrutura, funcionamento e atendimento;
- VII – orientar a elaboração e execução das Propostas Pedagógicas;
- VIII – qualificar os processos de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento infantil;
- IX – fortalecer a participação das famílias e da comunidade;

X – assegurar mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil.

VI - DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmara de Planejamento, Legislação e Normas e Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Aguiar - PB, após análise e discussão da minuta da Resolução CME nº 05/2026, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a oferta, a avaliação e os padrões de qualidade e equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar - Paraíba, considerando a legislação educacional vigente e as normas nacionais aplicáveis à Educação Infantil, manifestam-se favoravelmente à aprovação da matéria, nos termos apresentados no presente Parecer.

As Câmaras consideram que a proposta normativa estabelece diretrizes e procedimentos necessários à organização e ao funcionamento da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino, contemplando aspectos pedagógicos, administrativos, de infraestrutura, inclusão, equidade, avaliação, participação das famílias, formação dos profissionais, proteção integral e garantia dos direitos das crianças.



DATA:30/09/2026

INSTITUIDO PELA LEI Nº 167/85

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDIÇÃO: 32

forma, as Câmaras aprovam o encaminhamento do presente Parecer ao Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Aguiar - PB, para apreciação e deliberação, recomendando a aprovação da Resolução CME nº 05/2026.

Aguiar - PB, 24 de setembro de 2026.


Damiano Alfredo da Silva

Presidente da Câmara de Educação Básica


Dyon de Freitas Leite

Presidente da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

VII - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Aguiar - PB, reunido em sessão ordinária, após análise, discussão e apreciação do presente Parecer, **APROVA, por unanimidade, o Parecer CME nº 007/2026** e manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da Resolução CME nº 05/2026, que dispõe sobre a organização, o funcionamento, a oferta, a avaliação e os padrões de qualidade e equidade da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Aguiar - Paraíba.

A presente decisão integra o referido Parecer, para todos os fins de direito, e será encaminhada para as providências cabíveis quanto à publicação e implementação da Resolução aprovada.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Aguiar - PB, 29 de setembro de 2026.



Maria Aparecida Leite
Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME
Aguiar - PB